



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/23953.94478-88

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, com a subsequente renumeração do atual art. 8º como art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, altera a alíquota do imposto sobre exportação (IE) incidente sobre as exportações de petróleo bruto de 0% para 9,2% no período entre 1º de março de 2023 e 30 de junho de 2023. Entendemos que a nova tributação incorre em dois graves problemas: o desvirtuamento do IE e o aumento da insegurança jurídica.

Em primeiro lugar, a cobrança tributária em questão é de natureza meramente arrecadatória, desobedecendo à noção de extrafiscalidade que justifica a instituição do IE. O tamanho da alíquota desse imposto foi calculado para evitar que a prorrogação das desonerações dos combustíveis impactasse no resultado primário.

A Exposição de Motivos nº 26, de 28 de fevereiro de 2023, do Ministério da Fazenda, confirma o argumento acima exposto. A arrecadação extra com a tributação do petróleo bruto exportado será de R\$ 6,65 bilhões, ao passo que a renúncia de receitas tributárias ocasionada pelas desonerações será de R\$ 6,61 bilhões. Ressalte-se que a diferença entre os dois valores é de cerca de R\$ 40 milhões.

Não há a indicação expressa de qual seria a política cambial e de comércio exterior que a exação tributária persegue. Nesse sentido, a nova tributação não funciona como um instrumento de política econômica, isto é, está desprovida de extrafiscalidade. E sabemos que o



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

IE, tal como os impostos sobre importação (II) e sobre operações financeiras (IOF), são tributos com componente extrafiscal.

Não fosse isso, a Constituição Federal de 1988 não iria autorizar que o Presidente da República pudesse alterar, dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei, as alíquotas desses impostos por ato infralegal, para assegurar rapidez na tomada de decisões sobre quais objetivos de política econômica perseguir.

Em segundo lugar, os agentes econômicos passam a ter precedente para não acreditar na estabilidade e na previsibilidade das leis do País. E, sem essa crença, a propensão a investir e a inovar é menor, comprometendo o imenso desafio de fazer o Brasil crescer mais e de maneira sustentável.

Ainda que temporária, com vigência por quatro meses, a exação tributária é repentina e sequer foi discutida com a sociedade antes do início da produção de seus efeitos. Trata-se de uma mudança significativa nas regras do jogo de um setor que é importante para a balança comercial brasileira, a geração de empregos de bons salários e a arrecadação de receitas para os cofres públicos.

Inclusive se pode argumentar que a nova tributação talvez atenua a limitação ao poder de tributar. De modo geral, pertence ao direito individual do contribuinte a vedação de que o poder público institua tributo cuja cobrança não esteja acompanhada de prazo razoável para o início de sua vigência.

A vedação alcança tanto a proibição para a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é conhecida como princípio da anterioridade anual, quanto a proibição para a cobrança antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, que é denominada como princípio da anterioridade nonagesimal.

O IE, o II e o IOF constituem exceções a esses princípios, o que é perfeitamente razoável, pois tais tributos são tipicamente extrafiscais. A controvérsia é que a utilização do IE como um tributo simplesmente arrecadatório, como assim procede a MPV nº 1.163, de 2023, possivelmente vá de encontro às garantias constitucionais do contribuinte.

SF/23953.94478-88



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ante esses motivos, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda, que suprime o art. 7º da MPV nº 1.163, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL

SF/23953.94478-88